



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 009 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

76ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 22/10/2019

RECORRENTE: VENKO MOTORS DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/3286/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2013.11354-9

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS Substituto decorrente da redução incorreta da base de cálculo referente ao Convênio 06/2009. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Preliminares de nulidade afastadas por unanimidade de votos. Recurso ordinário Conhecido não Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. nºs 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e art. 2º, §1º, I a III da Lei nº 13.299/2002. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

Palavra-chave: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO- ICMS ST - REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO – FABRICANTE OU IMPORTADOR DE PNEUS.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS ST em razão utilização indevida de base de cálculo ST no período de janeiro/2010 a fevereiro/2012.

O agente do fisco esclarece que:

1. o autuado é contribuinte substituto, sem inscrição de contribuinte junto ao Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará e exerce atividade no ramo de comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, CNAE 45111-03;
2. durante a atividade de monitoramento fiscal de 2012 nos contribuintes substitutos do setor de automotivos foi intimado, Termo de Intimação nº 2012.04613, a recolher o valor de R\$ 272.543,71 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), referente à utilização indevida da Tabla de Preços Sugerido e mediante o Termo de Notificação nº



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

2012.07237 o valor de R\$ 1.394.222,09 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e nove centavos), referente à utilização indevida da redução de 29,41% (vinte nove vírgula quarenta e um por cento) na redução da base de cálculo do ICMS ST;

3. no período de janeiro/2010 a dezembro/2012 foram emitidas 772 (setecentos e setenta e duas) notas fiscais eletrônicas com o CFOP 6403(venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto), sendo recolhido a título de ICMS ST o valor de R\$ 828.764.41 (oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), utilizando a redução da base de cálculo em 29,41 (vinte nove vírgula quarenta e um por cento);
4. foram excluídas as notas fiscais canceladas;
5. foi constatado que a partir de dezembro/2011 a empresa deixou de reduzir a base de cálculo do ICMS da operação própria nas operações interestaduais conforme determina o Convênio ICMS nº 133/02 pois a autuada não se enquadra na condição de fabricante ou de importadora de veículos das posições 84 e 99 da NBM/SH, conforme informação da empresa;
6. o Convênio ICMS 132/199 dispõe que o estabelecimento importador e industrial fabricante é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes ou entrada com destino ao ativo imobilizado;
7. a Lei nº 13.299/02 concede a redução da base de cálculo em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) nas operações interestaduais destinadas ao consumidor de que trata o Convênio ICMS nº 51/2000.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.04269, Termos de Intimação nºs 2013.15579. 2013.15679 e 201315583, CD contendo Anexo Único ao Auto de Infração, fls.08/16.

Contribuinte apresenta defesa fls.22/38, argumentando:

1. na qualidade de distribuidora oficial de veículos da chinesa “Chery” no Brasil, a impugnante encomendou por intermédio da “Cotia Vitória Serviços e Comércio SA” importações dos veículos “Cielo”, “Face”, “QQ” e “Tiggo”, sempre no regime de “importação por encomenda” previsto no art. 11 da Lei nº 11.281/2006 e Instrução Normativa SRF nº 634/2006;
2. a autuada promoveu no período de abril/2010 a dezembro/2010 a partir do estabelecimento atacadista equiparado a industrial por força do disposto no art. 13 da Lei nº 11.281/2006, vendas interestaduais conforme previsto no Convênio ICMS nº 132/1992;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. o convênio prevê a redução da base de cálculo para montadoras de veículos nacionais e revendedores de veículos estabelecidos nos Estados do Norte, Nordeste e Centro Oeste;
4. sempre observou e considerou a redução da base de cálculo de ICMS prevista no caput do art. 2º da Lei Estadual 13.222/2002;
5. o Regulamento do Estado do Ceará no seu art. 563 prevê a redução de base de cálculo somente para montadoras de veículos nacionais e revendedores de veículos estabelecidos nos Estados do Norte, Nordeste e Centro Oeste;
6. o art. 150, II da CF veda a instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente
7. preliminarmente requer a nulidade por erro na capitulação da infração;
8. alega, ainda, o princípio da proporcionalidade e o efeito confiscatório da multa.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento com os seguintes fundamentos, fls.114/121:

1. afasta a preliminar de nulidade por erro na capitulação da infração pois a infração encontra-se perfeitamente descrita no auto de infração e a existência na informação complementar de “ falta de recolhimento do ICMS substituição tributária por utilização indevida de tabela de preço sugerido” não trouxe nenhum prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que o relato da infração se encontra claro e preciso;
2. no mérito o Convênio ICMS dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores novos, atribuindo ao estabelecimento importador e ao industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes;
3. no Estado do Ceará as operações de veículos são disciplinadas pela Lei nº 13.299/2002;
4. analisando os autos verifica que a empresa autuada não atende a nenhum dos requisitos da citada lei para ter redução da base de cálculo que são (i) operações internas realizadas por concessionário, desde que o veículo tenha sido adquirido diretamente da montadora e por esta tenha sido fabricado ou importado; (ii) nas operações destinadas a consumidor de que trata o Convênio ICMS 51/2000 e (iii) nas operações de importação do estrangeiro realizadas diretamente pelo concessionário estabelecido no neste estado;
5. a empresa estava utilizando indevidamente a redução de base de cálculo, tendo em vista que se trata de uma empresa comercial que exerce a atividade no ramo de atacadista de veículos automotores, enquadrada no CNAE 45111-03;
6. o fato da empresa ter importado os veículos noo regime de importação por encomenda, preconizado pelo art. 11 da Lei nº 11.281/2006 e IN SRF 634/2006 não o cocola na condição de empresa equiparada a estabelecimento industrial por força do que dispõe o art. 2º da mencionada instrução e art. 13 da lei;
7. ainda, quanto a equiparação a estabelecimento industrial, deve se ater a legislação estadual;
8. o art. 111 do CTN determina que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a infração de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária decorrente da redução indevida da base de cálculo nas vendas de veículos automotores em desacordo com as regras previstas no Convênio ICMS nº 132/1992 e o art. 2º § 1º da Lei nº 13.299/2002.

Inicialmente, afastamos a nulidade suscitada sob a alegação de erro na capitulação da infração, pois o relato do Auto de Infração é claro e preciso, não deixando dúvidas quanto a infração denunciada, observando-se, ainda, que o acusado defende-se dos fatos apresentados como infração e não dos artigos dos dispositivos legais.

Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, também rejeitamos considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito, ressalvadas as hipóteses previstas no mesmo diploma legal.

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Ultrapassadas as questões preliminares, verifica-se que o mérito da acusação reside no descumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 13.299/2002, abaixo reproduzido, que prevê a redução de base de cálculo em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) na operações internas com veículos novos realizadas por concessionário quando a aquisição tenha ocorrido diretamente da montadora e por esta tenha sido fabricado ou importado.

In Verbis:

Art. 2º Fica reduzida em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do estrangeiro com veículos automotores novos realizadas por concessionários estabelecidos neste Estado, observadas as condições previstas neste artigo e no Art. 3º.

§ 1º A redução de base de cálculo prevista no caput somente se aplica:

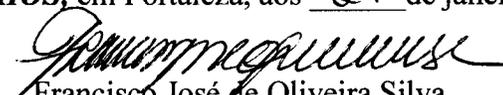


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

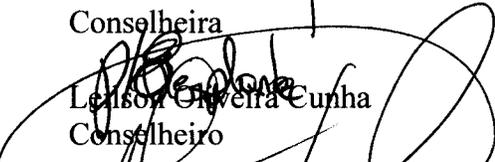
DECISÃO:

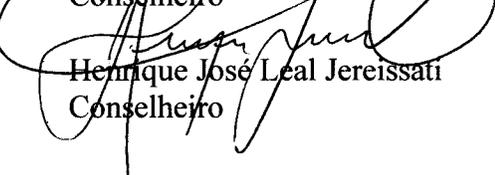
Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente VENKO MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na capitulação da infração – afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o relato do Auto de Infração é claro e preciso, não deixando dúvidas quanto a infração denunciada. 2. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 3. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

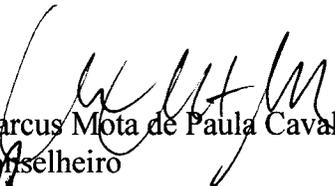
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.

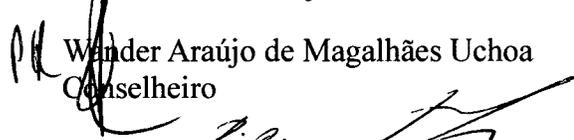

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Wander Araújo de Magalhães Uchoa
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro


Ubiratã Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: 27 / 01 / 2020